

ISSN 1807-3395

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

Ano XVIII – Nº 105

Dez-Jan 2022

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Supremo Tribunal Federal – nº 38/2007
Superior Tribunal de Justiça – nº 58/2006

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenador

Oswaldo Henrique Duek Marques

Conselho Editorial

Alice Bianchini – André Vinícius Espírito Santo de Almeida – Aury Lopes Júnior
Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Carlos Ernani Constantino
Carolina Alves de Souza Lima – Celso de Magalhães Pinto – César Barros Leal
Cesar Luiz de Oliveira Janoti – Cezar Roberto Bitencourt – Claudio Brandão
Édson Luís Baldan – Eduardo Saad Diniz – Elias Mattar Assad – Eloisa de Souza Arruda
Ester Kosovski – Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) – Fernando Capez
Fernando da Costa Tourinho Filho – Fernando de Almeida Pedroso
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso – Gisele Mendes de Carvalho
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Mestieri – José Carlos Teixeira Giorgis – Luciano de Freitas Santoro
Luiz Flávio Borges D'Urso – Marco Antonio Marques da Silva
Marcus Alan de Melo Gomes – Michele Cia – Nadia Espina (Argentina)
Orlando Faccini Neto – Oswaldo Giacoia Júnior – Paulo Henrique Aranda Fuller
Raúl Cervini – Renato Marcão – Rômulo de Andrade Moreira – Ryanna Pala Veras
Sergio Demoro Hamilton – Silvio Luís Ferreira da Rocha
Tiago Caruso Torres – Umberto Luiz Borges D'Urso

Colaboradores deste Volume

Antonio Carlos da Ponte – Carolina Marcondes Fraga – Cláudio Iannotti da Rocha
Dermeval Farias Gomes Filho – Felipe Teixeira Schwan
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso – Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Jaques de Camargo Pentead
João Henrique Imperia Martini – Juliana Menescal da Silva Ziehe
Mariana dos Reis Caminha – Nestor Eduardo Araruna Santiago
Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos – Rodrigo Grazinoli Garrido
Victória de Oliveira Nunes

DOUTRINA

Limitação à Plenitude de Defesa, Legítima Defesa da Honra e Supremo Tribunal Federal: uma Análise Garantista

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Estágio Pós-Doutoral pela Universidade do Minho; Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito); Professor Adjunto na Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito); Advogado Criminalista; e-mail: nestorsantiago@unifor.br.

RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

Mestrando em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Penal e Criminologia Pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará; Defensor Público do Estado do Ceará; e-mail: rodrigo.santos@edu.unifor.br.

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade analisar a decisão proferida pelo STF na ADPF 779, que impôs limitações ao exercício da plenitude de defesa em ações penais envolvendo o crime de feminicídio, ao proibir a tese da legítima defesa da honra. Quanto à metodologia, será realizada investigação do tipo documental-bibliográfica. O objetivo geral é delinear os contornos da teoria do garantismo penal, no contexto da decisão proferida na ADPF 779. Os objetivos específicos consistem em analisar a validade dos fundamentos legais e teóricos que embasaram a decisão do STF, à luz do garantismo. Caso a decisão tenha se fundado precipuamente em razões de justiça e de política criminal, deverá ser tida como ilegítima, não havendo compatibilidade com a teoria de Ferrajoli. Como resultado, constata-se que a deliberação da Suprema Corte viola os ditames do garantismo penal, bem como gera insegurança jurídica e maximiza o ativismo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo. Ativismo Judicial. Plenitude de Defesa. Legítima Defesa da Honra. Tribunal do Júri.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil e Estratégias de Enfrentamento. 2 Garantismo Penal e Ativismo Judicial. 3 A Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779: Violação da Teoria Garantista de Ferrajoli?; 3.1 A Plenitude de Defesa e as Possibilidades de Limitação ao seu Exercício; 3.2 A Fundamentação das Decisões da Medida Cautelar na APDF 779 em uma Perspectiva Garantista. Conclusão. Referências.

Introdução

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou, em 29 de dezembro de 2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 no Supremo Tribunal Federal (STF), ante a existência de decisões judiciais que, por conta da soberania dos vereditos e da plenitude de defesa, autorizavam a absolvição de acusados de feminicídio sob a tese da legítima defesa da honra. A ação tinha por finalidade propor que o STF reconhecesse a inconstitucionalidade desta linha argumentativa.

Ao apreciar a medida cautelar, o STF concedeu a medida pleiteada, para estabelecer que, em ações penais envolvendo feminicídio, a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. No mesmo processo, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal (CF) aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP), e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), para impedir que a defesa, a acusação, a autoridade policial e/ou o juízo utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Cuida-se de tema extremamente sensível porque, se, de um lado, há a inegável necessidade de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – conforme o *Atlas da Violência 2020*, 1.373 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil em 2018 (BRASIL, 2020, p. 40) – por outro, a decisão do STF representaria limitação *a priori* do exercício da plenitude de defesa, que é insculpida como direito fundamental no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*, da CF. Não se questiona a necessidade de enfrentamento, por parte do Estado, de todas as formas de violência, especialmente as que vitimam grupos vulneráveis. Contudo, não se pode perder de vista que a legitimidade do Poder Judiciário advém de sua submissão ao ordenamento jurídico, competindo ao Poder Executivo a execução das políticas públicas necessárias para a proteção destes grupos, nos limites da autorização legal concedida pelo Poder Legislativo e pela CF.

A plenitude de defesa permite ao acusado lançar mão de argumentos extrajurídicos na tentativa de convencer os jurados a absolvê-lo, beneficiando-se da desnecessidade de fundamentação de suas decisões, o que autoriza, inclusive, a absolvição por clemência, conforme reiteradamente decidido pelo próprio STF. Ao impedir que acusados por feminicídio aleguem a tese absolutória de legítima defesa da honra, a decisão do STF merece ser analisada criticamente, especialmente à luz da teoria garantista, sob o viés penal. O objetivo geral do presente trabalho é delinear os contornos da teoria do garantismo penal e demonstrar a sua (in)compatibilidade com o ativismo judicial, adotando como parâmetro a limitação *a priori* da plenitude de defesa na ADPF 779. Os objetivos específicos consistem em analisar os fundamentos legais e teóricos que embasaram a decisão do STF, indicando se a decisão é legítima à luz de uma teoria penal garantista.

Constata-se que, em sua teoria do garantismo penal, Ferrajoli descreve dez axiomas que devem compor um sistema garantista, sendo que um deles é o *nulla probatio sine defensione*, representado pelo princípio do contraditório, da defesa ou da falseabilidade. Ademais, em seu sistema penal garantista, Ferrajoli defende o combate à discricionariedade judicial decorrente do poder de disposição, que representa a utilização de critérios de justiça ou de política como critério de decisão (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Nessa linha de ideias, para que a medida cautelar concedida na ADPF 779 seja reputada válida, à luz de uma teoria penal garantista, é necessário que tenha obedecido às limitações legais e constitucionais. Por outro lado, caso a decisão tenha se fundado precipuamente em razões de justiça e de política criminal, poderá ser tida como ilegítima, por representar mero exercício do poder de disposição. Para confirmar a hipótese mencionada, será realizada pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e trabalhos monográficos que abordam o tema, bem como nos votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 779. Quanto à abordagem, a pesquisa é de natureza pura e qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória.

O presente trabalho será dividido em três partes. A primeira contextualizará o leitor na situação do Brasil no que se refere aos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como às estratégias para seu enfrentamento. A segunda parte discorrerá a respeito dos temas de garantismo penal e ativismo judicial, à luz do trabalho desenvolvido por Luigi Ferrajoli. A terceira discorrerá a respeito da plenitude de defesa enquanto direito fundamental, bem como tratará de seus eventuais limites normativos. Neste capítulo, serão analisados especificamente os fundamentos dos votos proferidos na medida cautelar concedida na ADPF 779, indicando se são compatíveis ou não com um sistema penal garantista.

O presente trabalho apresentará um panorama do garantismo penal, relacionando-o com os fundamentos apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para conceder a medida cautelar na ADPF 779. Após a análise, será possível concluir a respeito da ilegitimidade desta decisão em um sistema penal garantista, tendo em vista que não encontra ressonância nas previsões normativas que restringem a argumentação no Tribunal do Júri, pautando-se preponderantemente na imoralidade do argumento da legítima defesa da honra.

1 A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil e Estratégias de Enfrentamento

Para compreender o debate a respeito da admissibilidade da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, é importante que o cenário atual do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil

seja devidamente compreendido, bem como conceitos básicos a respeito da violência de gênero, machismo estrutural e patriarcado. Soraia da Rosa Mendes define patriarcado como sendo a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e as crianças da família.

O patriarcado significa, assim, a tomada de poder pelos homens sobre as mulheres, justificada por razões de ordem biológica, estando intimamente relacionado com a violência de gênero, que pode ser conceituada como sendo aquela decorrente da relação entre homens e mulheres, marcada pela dominação de um sobre o outro e influenciada pela citada ideologia do patriarcado (MENDES, 2012, p. 101). A violência doméstica contra a mulher, desse modo, não tem a finalidade específica de ferir a vítima, mas de demarcar o poder e a autoridade do homem, possuindo uma dinâmica extremamente complexa, tendo em vista que “inclui atos que causem ou possam causar dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de liberdade” (MENDES, 2012, p. 244).

O Brasil possui índices alarmantes de violência doméstica contra a mulher, o que indica o caráter machista e patriarcal de boa parte da sociedade. Conforme estudo realizado por Júlio Jacobo Waiselfisz, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas no Brasil em razão de seu gênero, o que significava, em 2013, uma taxa de 4,8 mortes por 100.000 habitantes. De acordo com o relatado na pesquisa, apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. A título comparativo, a taxa brasileira é 48 vezes superior à taxa do Reino Unido (WAISELFISZ, 2015).

O *Atlas da Violência 2020*, por sua vez, aponta que, em 2018, 1.373 mulheres foram assassinadas no Brasil dentro de sua própria residência, o que representa um aumento de 13,1% em relação ao ano de 2013 (BRASIL, 2020, p. 40). Além dos dados já citados, importante destacar que, conforme divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal brasileiro, no ano de 2020, foram registradas 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100, sendo que 72% (75,7 mil denúncias) são por conta de atos de violência praticados no contexto familiar, envolvendo ações ou omissões que causem morte, lesão, sofrimento sexual, psicológico, danos morais e patrimoniais (BRASIL, 2021).

Diante do cenário narrado, o legislador brasileiro não se manteve omissivo. Em 2006, foi editada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a prever diversas ferramentas de proteção à violência doméstica, tanto no aspecto preventivo, quanto repressivo. De fato, em face do elevado número de denúncias de violência, o principal objetivo da Lei Maria da Penha é impedir que crimes mais graves sejam praticados, razão pela qual

são elencadas diversas medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a ofendida e o afastamento por uma distância mínima obrigatória da mulher.

O descumprimento de tais medidas, inclusive, é tipificado como crime autônomo, no art. 24-A da Lei Maria da Penha, sendo conduta punível com 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, sem prejuízo das sanções aplicáveis por outros delitos eventualmente praticados. Infelizmente, as medidas preventivas não serão eficazes em todos os casos, sendo necessário que a legislação sancione as condutas lesivas aos direitos das mulheres de forma suficiente à reprovação e à prevenção deste tipo de comportamento. Para as hipóteses em que a mulher for vítima de violência física, aplica-se o art. 129, § 9º, do Código Penal, com redação dada pela Lei Maria da Penha, que prevê penas mais graves no caso de lesão corporal de natureza leve cometidas no âmbito doméstico.

Se a natureza da lesão for grave ou gravíssima, a sanção aplicada ao infrator será ainda mais elevada. À guisa de ilustração, o delito de lesão corporal gravíssima, previsto no art. 129, § 2º, do Código Penal, possui penas que variam de dois a oito anos. Contudo, se o comportamento for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as sanções deverão ser aumentadas em um terço.

Por fim, impende analisar o disposto na legislação a respeito dos crimes contra a vida da mulher. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, que, ao acrescentar o inciso IV ao § 2º do art. 121 do Código Penal, criou figura qualificada de homicídio, quando praticado contra mulher por razões do sexo feminino. Conforme a previsão legal, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesta hipótese, a pena variará de doze a trinta anos de reclusão.

Percebe-se, assim, que a legislação federal atua tanto em busca da prevenção, por meio das medidas protetivas de urgência, quanto na especial repressão dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante do exposto, apesar de o Brasil ser um dos países mais violentos do mundo, em termos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos últimos anos, a legislação foi aprimorada para conferir maior proteção às vítimas.

É inegável que a tese da legítima defesa da honra, em ações penais envolvendo feminicídio, poderia permitir a absolvição de acusados com base em premissas misóginas, o que reforça o machismo estrutural e o patriarcalismo que se deve combater. À guisa de ilustração, cita-se o HC 178.777, julgado em 29.09.2020, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual o STF analisou caso em que o Tribunal do Júri absolvera um homem acusado de matar a companheira, motivado por ciúme, em virtude de uma suposta traição.

O réu, inclusive, confessou a autoria delitiva, alegando que agiu para defender a sua honra. Por três votos a dois, decidiu-se por manter a absolvição, em decorrência da soberania dos veredictos.

Importante apontar que o voto decisivo para manter a absolvição no caso citado foi do Ministro Dias Toffoli, o qual argumentou na ocasião que deveria fazer cumprir a Constituição e, pela Constituição, o veredicto dos jurados seria soberano, seja para condenar, seja para absolver. Menos de seis meses depois desta decisão, o mesmo magistrado deferiu a liminar na ADPF 779, impedindo a utilização da referida tese em sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri. De todo modo, em uma perspectiva de política-criminal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 se justificaria racionalmente. Inclusive, na petição inicial, o Partido Democrático Trabalhista afirma que, caso o Supremo Tribunal Federal negue o pedido, “colaborará, ainda que sem intenção, para a propagação do machismo estrutural (e mesmo do machismo intencional) e do feminicídio no Brasil”.

Contudo, há de se questionar a legitimidade do acatamento desta argumentação por parte do Poder Judiciário, o qual, conforme uma teoria garantista, deve se submeter à Constituição e às leis, não se utilizando de argumentos morais ou de justiça substancial. Para responder a esta pergunta, necessário delinear as principais diretrizes do garantismo, conforme os contornos originalmente dados por Luigi Ferrajoli.

2 Garantismo Penal e Ativismo Judicial

Para analisar a legitimidade da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADPF 779, é necessário que se compreenda adequadamente o conteúdo do sistema construído por Luigi Ferrajoli. Em sua obra *Direito e Razão*, Ferrajoli desenvolve a teoria do garantismo penal, refletindo sobre as razões e os limites do poder punitivo à luz do iluminismo. Como afirma Dário Ippolito, o “garantismo se apresenta como uma teoria do direito penal compreendido como instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias” (IPPOLITO, 2011, p. 36).

Para permitir o enquadramento de um sistema penal como garantista, Ferrajoli descreve dez axiomas que devem ser obedecidos: (A1) *nulla poena sine crimine*; (A2) *nullum crimen sine lege*; (A3) *nulla lex poenalis sine necessitate*; (A4) *nulla necessitas sine injuria*; (A5) *nulla injuria sine actione*; (A6) *nulla actio sine culpa*; (A7) *nulla culpa sine iudicio*; (A8) *nullum iudicium sine accusatione*; (A9) *nulla accusatio sine probatione*; (A10) e *nulla probatio sine defensione* (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Vale lembrar, contudo, como alertado por Norberto Bobbio no prefácio da obra, que o garantismo é um modelo ideal, do qual se pode mais ou menos se aproximar. Assim, deve ser analisado em que grau determinado sistema é

garantista, visto que um ordenamento, por mais aperfeiçoado que seja, não pode “jamais aspirar uma plena realização dos valores que constituem suas fontes positivas de legitimação” (FERRAJOLI, 2002, p. 11).

A teoria garantista de Luigi Ferrajoli, portanto, impacta profundamente tanto o Direito Penal, quanto o Direito Processual Penal. Em relação ao direito material, compreende-se que o Direito Penal deve ser instrumento de proteção dos direitos fundamentais, observando diversos parâmetros, como os princípios da taxatividade, da ofensividade e da culpabilidade, a fim de que sua aplicação possa ser justificada. No campo processual, o sistema garantista deve observar a publicidade dos atos, a independência do juiz, a oralidade das decisões, dentre outras premissas, que funcionam como regras de verificação e falsificação, voltadas a impedir a condenação de um inocente (IPPOLITO, 2011, p. 36-38).

Importa destacar, contudo, que o sistema desenvolvido por Ferrajoli não se aplica somente ao campo penal, sendo possível o desenvolvimento de um modelo garantista nos demais ramos do direito. Na obra *Principia Iuris*, Ferrajoli aperfeiçoa o que pode ser entendida como uma teoria garantista geral do direito, da democracia e do constitucionalismo. O propósito da *Principia Iuris* é produzir uma teoria geral para tutela de direitos subjetivos, tanto negativos (liberdades), quanto positivos (direitos sociais), esclarecendo como o direito positivo pode ser utilizado para alcançar este objetivo, especialmente em face das lacunas existentes no ordenamento jurídico (CADERMATORI, 2010, p. 285-286).

Em face de lacunas e antinomias, o *Principia Iuris* propõe que um sistema garantista deve se afastar de soluções moralistas, ou baseadas em ideias de justiça, utilizando-se do próprio direito positivo para efetivar a completude e coerência do ordenamento jurídico (CADERMATORI, 2010, p. 293). O constitucionalismo garantista, dessa forma, reforça o positivismo, repudiando a conexão entre direito e moral, a contraposição entre princípios e regras e o papel da ponderação na prática jurisdicional. Representa, ademais, um sistema jurídico no qual a validade da norma não advém apenas do respeito ao procedimento legislativo de sua elaboração, mas, também, da obediência aos princípios constitucionais (FERRAJOLI, 2012, p. 26).

Ao defender o constitucionalismo garantista, Ferrajoli faz duras críticas ao ativismo judicial, afirmando que, em uma perspectiva garantista, o Poder Judiciário deve ser o mais limitado possível pela Constituição e pelas leis. Em caso de conflito de direitos fundamentais, os juízes não devem ponderar normas, mas as circunstâncias fáticas que justificam ou não sua aplicação, evitando-se, assim, a criação do direito pelos magistrados, o que violaria o princípio da separação dos poderes (FERRAJOLI, 2012, p. 53).

Quanto à aventada possibilidade de criação do direito por parte dos magistrados, Ferrajoli destaca que decisões informadas por critérios subjetivos

de justiça substancial ou políticos representam exercício do denominado poder de disposição, estruturalmente ilegítimo, por violar o princípio da legalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 137). O poder de disposição, assim, é incompatível com um sistema penal garantista, tendo em vista que, neste caso, o ativismo judicial ultrapassa a esfera legislativa, sendo a decisão o mero produto da vontade do julgador (TASSINARI, 2013, p. 64).

Deste modo, necessário se faz controlar a discricionariedade judicial por mecanismos idôneos, impedindo a produção de juízos arbitrários. Como forma de permitir o controle dos julgamentos em uma perspectiva garantista, André Karam Trindade elenca quatro exigências internas para as decisões, de modo a proteger o cidadão em face do arbítrio judicial, quais sejam, a reconstrução da cadeia discursiva, a exigência de consistência, a exigência de coerência, e, finalmente, a exigência de integridade. (TRINDADE, 2017 p. 90).

A exigência de reconstrução da cadeia discursiva representa a necessidade de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas de um modo rigoroso, não bastando a indicação dos elementos legislativos que serviram de fundamento legal. A exigência de consistência indica a necessidade de respeito aos precedentes judiciais. A exigência de coerência determina a consideração de todas as circunstâncias fáticas envolvidas no caso concreto, de modo a demonstrar as diferentes compreensões jurídicas possíveis. Por fim, a exigência de integridade impõe a obrigatoriedade de a decisão judicial deixar claro o critério a partir do qual foi alcançada, coibindo argumentos de natureza subjetiva, política, econômica, etc. (TRINDADE, 2017, p. 89-97).

A partir das premissas estabelecidas, será possível analisar, com um filtro garantista, a medida cautelar concedida na ADPF 779, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da suscitação da tese de legítima defesa da honra em processos envolvendo feminicídio. Houve restrição ao axioma A10, relacionado ao direito de defesa, de índole constitucional (art. 5º, XXXVIII, alínea *a*), de modo que a legitimidade política da decisão depende da verificação dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte. Na hipótese de terem sido utilizado predominantemente argumentos metajurídicos, inevitavelmente se tratará de decisão ilegítima, por representar exercício do poder de disposição. Será possível investigar, igualmente, se as exigências internas para validade da decisão judicial foram respeitadas.

3 A Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779: Violação da Teoria Garantista de Ferrajoli?

Antes de analisar especificamente os fundamentos da medida cautelar concedida na ADPF 779, cumpre delinear os contornos da plenitude de defesa e as possibilidades normativas de controle ao seu exercício no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A Plenitude de Defesa e as Possibilidades de Limitação ao seu Exercício

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVII, alínea *a*, é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, devendo ser observados os seguintes princípios: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em relação à plenitude de defesa, é possível defini-la como a permissão para que a defesa utilize argumentos extrajurídicos, sejam de ordem social, emocional, de política criminal etc., não havendo necessidade de que se restrinja a uma atuação estritamente técnica (LIMA, 2020, p. 1.442).

A possibilidade de utilização de argumentos metajurídicos permite ao acusado se beneficiar da desnecessidade de fundamentação das decisões dos jurados, a fim de obter a absolvição por clemência. Inclusive, sobre o tema, resta pendente a definição do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de recurso da acusação em caso de absolvição com base no quesito genérico do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, havendo precedentes da Segunda Turma acerca da prevalência da decisão dos jurados (vide HC 185.068). Nessa linha raciocínio, Aury Lopes Júnior assevera que, após a reforma do Código de Processo Penal de 2008, não é mais cabível recurso da acusação com fulcro no art. 593, III, *d*, quando a absolvição se der com base no quesito genérico, na medida em que os jurados estão livres para absolver por qualquer motivo, inclusive clemência, mesmo desconectado da prova (LOPES Jr., 2020, p. 1.617).

Independentemente do entendimento que venha a ser adotado pela Suprema Corte, certo é que a plenitude de defesa não impede que a legislação infraconstitucional restrinja a amplitude da argumentação defensiva, como se visualiza no art. 478 do Código de Processo Penal, que prevê que, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: a) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; b) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Quanto à primeira hipótese, conforme Renato Brasileiro, “pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior decisão do juiz presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto” (LIMA, 2020, p. 1.512). Assim, para que os jurados se baseiem exclusivamente na prova, é vedada a utilização deste argumento de autoridade.

Quanto à segunda situação descrita no art. 478 do Código de Processo Penal, busca-se preservar o direito fundamental ao silêncio, descrito no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o preso será in-

formado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Caso permitido à acusação utilizar o silêncio do acusado como argumento de autoridade em seu desfavor, evidentemente, a garantia constitucional estaria sendo desrespeitada, visto que ninguém pode ser prejudicado pelo exercício regular de um direito.

Discute-se se o art. 478 do Código de Ritos descreveria rol taxativo ou exemplificativo, tendo o Superior Tribunal de Justiça diversos precedentes pela taxatividade (vide AgRg no REsp 1.815.618/RS), o que parece a decisão mais acertada, tendo em vista se tratar de norma restritiva de um direito fundamental, que é a plenitude de defesa. Assim, caso a defesa do acusado se utilize de algum dos argumentos proibidos legalmente, deverá ser dissolvido o Conselho de Sentença e designada nova data para julgamento, não estando o comportamento albergado pela plenitude de defesa. Por outro lado, não incidindo a defesa em quaisquer das hipóteses vedadas, deve prevalecer a proteção conferida pela Constituição Federal, que garante a plenitude de defesa aos acusados por crimes dolosos contra a vida.

A verificação da legitimidade da decisão proferida na ADPF 779, sob a ótica garantista, exige, portanto, o exame da fundamentação empregada pela Suprema Corte, de modo que a restrição ao exercício da plenitude de defesa deve, necessariamente, ser embasada em uma das hipóteses previstas no art. 478 do Código de Processo Penal.

3.2 A Fundamentação das Decisões da Medida Cautelar na APDF 779 em uma Perspectiva Garantista

No dia 26 de fevereiro de 2021, o Ministro Dias Toffoli, relator da ADPF 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, concedeu, de forma monocrática, a medida cautelar pretendida, *ad referendum* do plenário da Suprema Corte, para firmar o entendimento de que é inconstitucional a tese da legítima defesa contra a honra, bem como para conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, proibindo que a defesa sustente referida tese, direta ou indiretamente, sob pena de nulidade do julgamento.

É imprescindível, portanto, percorrermos o caminho trilhado pelo Ministro para adotar referida conclusão. Em sua decisão, Dias Toffoli parte da premissa de que legítima defesa da honra não é, verdadeiramente, legítima defesa, tendo em vista que se situa no contexto dos relacionamentos amorosos, não havendo que se cogitar da reação com violência a uma traição, por exemplo. Inclusive, nessa linha de raciocínio, asseverou o relator que o art. 28, I, do Código Penal, prevê que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Dessa forma, o adultério não configuraria uma agressão injusta apta a

ensejar legítima defesa, de modo que qualquer ato praticado pelo feminicida deve estar sujeito à tutela penal.

A tese da legítima defesa, para Dias Toffoli, representaria recurso argumentativo odioso, desumano e cruel, que contribuiria para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres em nosso País. Ademais, o argumento buscaria normalizar a supressão da vida da mulher em prol de uma suposta honra masculina. Em face de tais argumentos, Toffoli vislumbrou violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988) e ao direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição) por meio de referida tese defensiva, especialmente em face dos dados relativos à violência doméstica contra a mulher no Brasil, que apresenta uma das maiores taxas de feminicídio do mundo. Em seu voto, o relator citou estudos como o *Atlas da Violência 2020*, o *Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*, o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020* e dados oficiais do Ministério da Saúde.

Com base em tais premissas, Toffoli estabeleceu que a plenitude de defesa do Tribunal do Júri não autorizaria a utilização de referida tese, a qual teria o objetivo de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio, o que seria inaceitável, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. Dessa forma, com fulcro no alto índice de crimes cometidos contra a mulher no Brasil, reconheceu presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, para conceder a medida cautelar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12 de março de 2021, referendou a liminar concedida por Toffoli, sendo importante analisar brevemente os argumentos dos votos de outros dois ministros, quais sejam, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

Para Fachin, a tese da legítima defesa da honra nos processos envolvendo feminicídio são absolutamente contrárias à Constituição, não podendo ser ignorados os avanços da legislação infraconstitucional, como a Lei Maria da Penha. Ademais, destacou que seria papel do Supremo Tribunal Federal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que sejam revigoradas práticas discriminatórias. Analisando os dispositivos constitucionais, Fachin apontou que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, veda a concessão de indulto aos crimes hediondos. Logo, sendo o feminicídio um crime hediondo, não poderiam os jurados conceder perdão em um delito que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar, sob pena de transformar a participação democrática no júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que ainda é machista e racista.

Gilmar Mendes, por sua vez, reputou inadmissível a tese da legítima defesa da honra, visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade. Esclareceu, ainda,

que a tese de que não é cabível apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos em caso de absolvição com fundamento genérico não se identifica com o debate sobre a legítima defesa da honra. Argumentou, por fim, que a utilização de referida tese acarretaria nulidade do julgamento.

Ao final, o Plenário acolheu a proposta do Ministro Gilmar Mendes de modificação da decisão inicialmente concedida por Toffoli, alterando-se para ampliar a proibição de utilização da referida tese aos demais sujeitos processuais, não somente ao acusado: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, porquanto contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Da análise dos votos apresentados, especialmente os proferidos por Toffoli e Gilmar Mendes, percebe-se que argumentos extrajurídicos foram os condutores das decisões, especialmente o fato de o Brasil apresentar elevadíssimos índices de violência doméstica e familiar e de a tese da legítima defesa da honra representar um raciocínio machista.

Os fundamentos constitucionais apresentados por Toffoli, como a violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988) e ao direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição) não se sustentam. Quanto à dignidade da pessoa humana, que representa o respeito e a consideração de que todo ser humano é merecedor (SARLET, 2007), não se vislumbra de que modo uma tese defensiva poderia ser capaz de violá-la. Pelo contrário, a restrição ao exercício da plenitude de defesa, sem base legal ou constitucional direta, representa a instrumentalização do acusado, que passa a ser utilizado em benefício da conscientização coletiva em torno de pautas contrárias ao machismo, o que viola o imperativo categórico kantiano.

Quanto à necessidade de proteção ao direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres, também não é possível identificar de que forma o exercício da plenitude de deveria poderia violar tais direitos. Ora, a violação ao direito à vida ocorre na ação criminosa, e não durante o processo, por meio do exercício da defesa técnica e da autodefesa. Quanto à aventada transgressão à igualdade entre homens e mulheres por meio da tese da legítima defesa da

honra, também não é possível aceitá-la, tendo em vista que referido argumento pode ser aplicado tanto em favor de homens, quanto de mulheres. As demais razões apresentadas por Toffoli se relacionam, basicamente, a questões de política criminal, envolvendo os altos índices de feminicídio do Brasil e a necessidade de enfrentamento do problema por parte do poder público.

Quanto aos fundamentos que sustentam a decisão do Ministro Gilmar Mendes, a fragilidade da construção jurídica é ainda mais evidente. Ao afirmar que a tese da legítima defesa da honra é pautada por “ranços machistas e patriarcais”, o Ministro desconsidera a ausência de previsão legal de restrição ao exercício da defesa em tais situações, para pautar sua decisão em um ideal de justiça substancial.

A construção das decisões na ADPF 779 não se compatibiliza, pelo exposto, com um sistema garantista, tampouco respeita a existência interna de integridade das decisões judiciais, por terem se pautado eminentemente em argumentos de índole extrajurídica. Ora, como dito, o axioma A10 elaborado por Ferrajoli, relacionado à garantia da ampla defesa, possui índole constitucional (art. 5º, XXXVIII, alínea *a*, da Constituição). Especificamente no caso do Tribunal do Júri, essa garantia é reforçada pela plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea *a*, da Constituição). Certamente, essa garantia não é absoluta, podendo enfrentar restrições, inclusive, de natureza infraconstitucional.

Em nosso ordenamento jurídico, tais limitações se encontram no art. 478 do Código de Processo Penal, sendo que, em nenhum de seus incisos, há a possibilidade de restringir o exercício da defesa por conta da reprovabilidade moral da tese apresentada. Inclusive, argumentos moralmente reprováveis podem ser levantados por ambas as partes, mesmo pela acusação, ao tratar da personalidade ou da vida pregressa do acusado, por exemplo.

Como mencionado pelo próprio Ministro Gilmar em seu voto, os Estados Unidos possuem o *Federal Rules of Evidence*, espécie de Código de Processo Penal, que regulamenta a coleta de provas nos processos cíveis e criminais, descrevendo limitações argumentativas para as partes.¹ Uma dessas restrições, por exemplo, é a impossibilidade de referência ao histórico sexual de vítimas de crimes sexuais como estratégia defensiva. No direito brasileiro, entretanto, a única restrição existente na lei processual penal é a constante no referido art. 478 do Código de Ritos, de modo que a atuação do Poder Judiciário para supressão desta lacuna é, indiscutivelmente, um exemplo de ativismo judicial.

1 Conforme tradução livre extraída do sítio oficial, as *Federal Rules of Evidence* são um conjunto de regras que regem a introdução de provas em julgamentos civis e criminais nos tribunais de primeira instância federais dos Estados Unidos. As regras atuais foram inicialmente aprovadas pelo Congresso em 1975, após vários anos de redação pelo Supremo Tribunal Federal. As regras são diretas e relativamente curtas, em comparação com outros conjuntos de regras judiciais, como as Regras Federais de Processo Civil⁹. A íntegra está disponível em: <https://www.rulesofevidence.org/>. Acesso em: 5 maio 2021.

Em um sistema garantista, o Judiciário não pode pautar suas decisões por critérios de justiça substancial ou políticos, sob pena de exercer poder de disposição, arbitrário e ilegítimo e de violar a exigência de integridade. A criação do direito pelos magistrados, ainda que sob a pretensa finalidade de concretizar direitos fundamentais, representa violação da separação entre os poderes, devendo os magistrados ponderar as circunstâncias fáticas que justificam a aplicação das normas, e não as normas em si, estando o mais limitado possível à Constituição e às leis (FERRAJOLI, 2002, p. 137).

O ativismo judicial é ainda mais grave quando exercido para limitação de uma garantia fundamental, que é a plenitude de defesa, tendo em vista que se abre um perigoso precedente para que o Poder Judiciário, a priori, estipule os argumentos que podem ser admitidos no processo penal, o que deveria ser competência do Poder Legislativo. No caso da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal agiu como verdadeiro legislador positivo, o que representa a forma mais flagrante do ativismo judicial (TEXEIRA, 2012, p. 51). Independentemente da inegável necessidade de se conferir maior proteção às vítimas de violência doméstica, e dos inaceitáveis índices de feminicídio no Brasil, a integração do pressuposto legal, por parte dos magistrados, com valorações ético-políticas é veementemente combatida por Ferrajoli, não encontrando guarida em um sistema legal garantista (FERRAJOLI, 2002, p. 137).

Conclusão

Diante de todo o exposto, percebe-se a ilegitimidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 779, que, em sede cautelar, proibiu a utilização da tese da legítima defesa da honra. Ainda que reconhecidos os elevados índices de violência doméstica no Brasil, que o colocam como um dos países em que mais mulheres morrem por conta de seu gênero, cabe ao Poder Judiciário se limitar às previsões da Constituição e das leis. Em sede infraconstitucional, a Lei Maria da Penha prevê diversos mecanismos de prevenção à violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência, as quais, inclusive, ensejam a prática de crime em caso de descumprimento. Para as situações em que a violência já foi cometida, o Código Penal traz diversas previsões em defesa da mulher vítima de violência doméstica, com formas qualificadas de lesão corporal e de homicídio. Existem, portanto, ferramentas para o Poder Judiciário exercer o papel de proteção deste tipo especial de vítima.

Não é admissível, em uma perspectiva garantista, que os magistrados inovem o conteúdo normativo com valorações de natureza ético-política ou de justiça substancial. O garantismo repudia a conexão entre direito e moral, de modo que argumentos como “combate ao machismo” ou “ranço patriarcal” não devem ser acolhidos pelo Poder Judiciário, tão somente pelo Executivo e pelo Legislativo. A decisão tomada na ADPF 779, a partir da análise feita

anteriormente, não se pautou em previsões legais, mas na imoralidade do argumento da legítima defesa da honra, o qual colocaria a vida da mulher no mesmo patamar de uma suposta honra masculina. Entretanto, a legislação federal prevê hipóteses expressas de restrição ao exercício da defesa, especificamente no art. 478 do Código de Processo Penal, não se enquadrando a tese da legítima defesa da honra em nenhum de seus incisos. Forçoso concluir, assim, que a utilização de critérios morais para limitação ao exercício da plenitude de defesa representa violação ao axioma A10 do sistema garantista, o que somente poderia ser admitido com previsão constitucional ou legal expressa.

Não se está com isso afirmando que a tese é válida do ponto de vista material. Dentro do devido processo legal, caso sustentada referida tese pela defesa, poderá o Ministério Público utilizar os argumentos necessários para combatê-la, citando para os jurados, inclusive, os números de violência contra a mulher no Brasil e a necessidade de combater o machismo, cabendo a estes, juízes soberanos da causa, votar conforme sua íntima convicção. O que não se pode aceitar é a restrição da argumentação defensiva, tal qual presente no *Federal Rules of Evidence*, sem a devida reforma no art. 478 do Código de Processo Penal, não cabendo ao Judiciário suprir esta omissão, independentemente da justiça substancial de sua decisão. Ainda que se reconheça a importância de o Poder Judiciário atuar em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, é necessário que esta ação ocorra dentro dos limites legais, sob pena de violação da separação dos poderes e da colocação em risco da própria democracia. Nesse contexto, tem-se que a medida cautelar concedida pelo STF na APDF n. 779 não encontra base normativa suficiente, devendo, por isso, ser reformada.

TITLE: Limitation on the full defense, legitimate defense of honor and supreme federal court: a guarantee analysis.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the possibility of *a priori* limitation of the exercise of full defense, in the light of criminal guarantees, in view of the prohibition of the legitimate defense of honor in criminal actions involving the crime of femicide. As for the methodology, a documentary-bibliographic type investigation will be carried out. The research will be pure, with a qualitative approach. The objective is to discuss the legitimacy of the decisions handed down by the Supreme Federal Court (STF) in ADPF 779, in a garantism perspective. As a result, it appears that the Supreme Court's decision causes legal uncertainty, while it directly violates the dictates of the theory of penal guarantee and maximizes judicial activism.

KEYWORDS: Garantism. Judicial Activism. Fullness of Defense. Legitimate Defense of Honor. Jury Court.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779*. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 15.03.2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1> Acesso em: 2 abr. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 185.068*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185068.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.815.618/RS*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901471223&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 3 maio 2021.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência de 2020*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 2 ago. 2021.
- CADERMATORI, S. U.; STRAPAZZON, C. L. *Principia iuris*: uma teoria do direito e da democracia. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 278-302, jan./jun. 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011.
- JORGE, Nagjbe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica? *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2014, p. 509-532.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia*: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_Soraiada-RosaMendes.pdf. Acesso em: 5 maio 2021.
- SANTIAGO, Nestor E. A.; DIAS, E. R.; NOTTINGHAM, Andréa de Boni. O garantismo e a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, jan./mar. 2017.
- TASSINARI, Clarissa. O estado da arte da questão do ativismo judicial no contexto atual das teorias jurídicas e políticas. In: TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial*: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- TEIXEIRA, Anderson V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012.
- TRINDADE, André Karam. Garantismo e decisão judicial. In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). *A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 3 maio 2021. p. 27.

Recebido em: 02.08.2021

Aprovado em: 11.12.2021